



澳門金融管理局
AUTORIDADE MONETÁRIA DE MACAU

Aviso n.º 016/2011-AMCM

ASSUNTO: SUPERVISÃO DA ACTIVIDADE SEGURADORA - COMPOSIÇÃO E VALORIMETRIA DOS ACTIVOS CONSTITUTIVOS DO PATRIMÓNIO DOS FUNDOS DE PENSÕES

Tendo em atenção o disposto no n.º 1 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 6/99/M, de 8 de Fevereiro, pelo qual a natureza dos activos que constituem o património dos fundos de pensões, os respectivos limites percentuais, bem como os princípios gerais da congruência e da avaliação desses activos são fixados por aviso da AMCM;

Por outro lado, no n.º 3 desse artigo estabelece-se que os critérios de valorimetria dos referidos activos são fixados igualmente por aviso da AMCM;

Assim, determina-se o seguinte:

A. PRINCÍPIOS GERAIS

- 1. As aplicações dos fundos de pensões devem ter em conta o tipo de responsabilidades assumidas por estes, de modo a garantir segurança, rendimento e liquidez, pelo que deve ser assegurada, em relação a certos activos que, pela sua natureza ou qualidade do emitente, apresentem grau de risco significativo, uma diversificação e dispersão adequadas de forma a mantê-los dentro de níveis prudentes de aplicação.*
- 2. É vedada a tomada de fundos com vista à alavancagem (“leverage”) das aplicações dos fundos de pensões.*
- 3. As aplicações em valores mobiliários devem incidir sobre títulos negociados em bolsas de valores reconhecidas e ter em atenção os princípios gerais e específicos estabelecidos neste aviso, nomeadamente no que se refere a condições de liquidez e transaccionabilidade.*
- 4. As aplicações em valores mobiliários não negociados num mercado regulamentado apenas podem ser efectuadas na medida em que sejam realizáveis a curto prazo.*
- 5. A percentagem de activos objecto de investimentos não líquidos deve ser limitada a um nível prudente.*



澳門金融管理局
AUTORIDADE MONETÁRIA DE MACAU

6. *Os instrumentos derivados, tais como opções, futuros e “swaps”, relacionados com activos permitidos como aplicações dos fundos de pensões, podem ser utilizados, mas só na medida em que contribuam para reduzir a exposição global do risco da carteira de investimentos e permitam a sua gestão mais eficaz. É vedada a aplicação em instrumentos derivados para fins de alavancagem (“leverage”) das aplicações dos fundos de pensões.*
7. *Esses instrumentos são tomados em conta na avaliação dos activos subjacentes e devem ser avaliados, segundo um critério de prudência e nos termos do estabelecido por aviso da AMCM.*

B. APLICAÇÕES DOS FUNDOS DE PENSÕES

8. *São permitidas nos fundos de pensões as seguintes aplicações:*
 - a) *Títulos de dívida emitidos ou garantidos por governos, bancos centrais (ou equivalentes), instituições internacionais multilaterais (constantes do anexo I) ou companhias cujas acções são totalmente pertencentes ao governo da Região Administrativa Especial de Hong Kong (RAEHK);*
 - b) *Títulos de dívida emitidos ou garantidos por outras entidades;*
 - c) *Acções;*
 - d) *Obrigações convertíveis;*
 - e) *“Warrants”, futuros, “swaps”, opções e outros produtos derivados (exclusivamente para efeitos de “hedging”);*
 - f) *Depósitos bancários;*
 - g) *Imobilizado corpóreo; e*
 - h) *Unidades de participação em fundos de investimento mobiliários (“unit trusts”, “mutual funds” e “pooled investment portfolios”) e imobiliários.*
9. *As aplicações referidas nas alíneas a), b) e d) do número anterior estão condicionadas a instituições emitentes que reúnam as condições exigidas em termos de limite de risco de crédito expressas no n.º 11.*



澳門金融管理局
AUTORIDADE MONETÁRIA DE MACAU

C. AQUISIÇÕES VEDADAS

10. *Não podem ser adquiridos para o fundo de pensões:*

- a) *Títulos emitidos ou aplicações detidas pelas entidades gestoras do respectivo fundo de pensões;*
- b) *Títulos emitidos ou detidos por entidades que sejam membros dos órgãos de gestão ou de fiscalização das entidades gestoras ou que possuam mais de 10% do capital social destas;*
- c) *Títulos emitidos ou detidos por empresas cujo capital pertença em mais de 10% a um ou mais administradores da entidade gestora, em nome próprio ou em representação de outrem, e aos seus cônjuges e parentes ou afins no 1.º grau;*
- d) *Títulos emitidos ou detidos por empresas de cujos órgãos de gestão ou de fiscalização façam parte um ou mais administradores da entidade gestora, em nome próprio ou em representação de outrem, seus cônjuges e parentes ou afins no 1.º grau; e*
- e) *Títulos emitidos ou detidos por associados do fundo, ou por sociedades por estes dominadas, salvo se os títulos emitidos ou detidos por estas últimas se encontrarem cotados em bolsas de valores reconhecidas e constantes da lista do anexo II ou terem a natureza dos referidos na alínea a) do n.º 8.*

D. REGRAS DE DIVERSIFICAÇÃO PRUDENCIAL

- 11. *Na aquisição dos títulos de dívida referidos nas alíneas a), b) e d) do n.º 8, o título de dívida, a entidade emissora ou garante deve deter um grau de avaliação de risco atribuído por, pelo menos, uma das empresas especializadas de notação igual ou superior aos mínimos indicados no anexo III, não possuindo, em simultâneo, um grau inferior a esse mínimo atribuído por outra qualquer empresa de notação.*
- 12. *As aplicações dos fundos nas acções, previstas na alínea c) do n.º 8, devem ser efectuadas em bolsas de valores reconhecidas e constantes da lista do anexo II, a qual será objecto de revisão periódica.*
- 13. *Em bolsas de valores não constantes do anexo II as aplicações em acções ficam sujeitas ao limite máximo estabelecido na alínea c. 2) do n.º 17.*



澳門金融管理局
AUTORIDADE MONETÁRIA DE MACAU

14. *As aplicações em “warrants”, futuros, “swaps”, opções e outros produtos derivados (exclusivamente para efeitos de “hedging”) referidos na alínea e) do n.º 8 são regulamentadas por aviso próprio.*
15. *Os depósitos bancários referidos na alínea f) do n.º 8 devem ser efectuados em instituições de crédito autorizadas a operar na Região Administrativa Especial de Macau (RAEM), ou em instituições de crédito do exterior devidamente autorizadas pela respectiva autoridade de supervisão e com um grau de avaliação de risco atribuído por, pelo menos, uma das empresas especializadas de notação igual ou superior aos mínimos indicados no anexo IV, desde que o valor a depositar:*
- a) Não seja superior a 10% dos capitais próprios da instituição de crédito depositária;*
 - b) Não exceda 10% do montante total dos activos do fundo ou MOP 10 milhões (qual for o maior), por cada instituição de crédito depositária, com o limite máximo de 25% ou MOP 25 milhões (qual for o maior), se o depósito for efectuado em mais do que uma instituição de crédito pertencente ao mesmo grupo; e*
 - c) Se os depósitos supramencionados forem efectuados em instituições de crédito autorizadas a operar na RAEM os limites estabelecidos nas alíneas a) e b) deste número são elevados para o dobro.*
16. *As aplicações em unidades de participação em fundos de investimento mobiliários (“unit trusts”, “mutual funds” e “pooled investment portfolios”) e imobiliários, previstas na alínea h) do n.º 8, só são permitidas se os mesmos estiverem devidamente autorizados pelas entidades competentes. Essas aplicações em fundos de investimento devem respeitar os limites e condições prudenciais contidos no presente aviso relativamente às aplicações directas em activos.*



澳門金融管理局
AUTORIDADE MONETÁRIA DE MACAU

E. LIMITES NA COMPOSIÇÃO DAS APLICAÇÕES DOS FUNDOS

17. As aplicações de cada fundo de pensões devem obedecer aos seguintes limites máximos:

Activo		% máxima admitida
a)	<i>Títulos de dívida emitidos ou garantidos por governos, bancos centrais (ou equivalentes), instituições internacionais multilaterais ou companhias cujas acções são totalmente pertencentes ao governo da RAEHK</i>	90%
b)	<i>Títulos de dívida emitidos ou garantidos por outras entidades</i>	80%
c)	<i>Acções</i>	
	<i>c. 1) No caso das acções estarem registadas em bolsas de valores reconhecidas e constantes da lista do anexo II</i>	70%
	<i>c. 2) Nos restantes casos</i>	10%
d)	<i>Obrigações convertíveis, incluídas em b)</i>	30%
e)	<i>“Warrants”, futuros, “swaps”, opções e outros produtos derivados (exclusivamente para efeitos de “hedging”)</i>	(a)
f)	<i>Depósitos bancários</i>	100%
g)	<i>Imobilizado corpóreo</i>	10%
h)	<i>Unidades de participação em fundos de investimento mobiliários (“unit trusts”, “mutual funds” e “pooled investment portfolios”) e imobiliários</i>	<i>Regras definidas nos números 19 e 20</i>

(a) Com regras próprias de utilização a definir por aviso específico.

18. Os títulos de dívida referidos nas alíneas a) e b) do n.º 8, bem como as obrigações convertíveis indicadas na alínea d) detidos pelos fundos de pensões devem satisfazer os mínimos de notação de crédito estipulados no n.º 11.

19. O limite máximo nas aplicações dos fundos de pensões em unidades de participação em fundos de investimento mobiliários (“unit trusts”, “mutual funds” e “pooled investment portfolios”), deve ter em consideração a composição dos activos que constituem esses fundos de investimento.



澳門金融管理局
AUTORIDADE MONETÁRIA DE MACAU

20. Assim, nesses casos, a percentagem máxima de exposição em cada classe de activos permitida a um fundo de pensões (incluindo os activos detidos directamente pelo fundo de pensões e os activos detidos indirectamente através de unidades de participação em fundos de investimento) não deverá exceder os valores referidos nas alíneas a) a f) do mapa constante do n.º 17.
21. A exposição cambial líquida (incluindo a exposição induzida por instrumentos derivados) em moedas fora do bloco «Pataca — Dólar de Hong Kong — Dólar americano» não deverá exceder 50% do volume total das aplicações de cada fundo de pensões, cuja exposição líquida a qualquer moeda não deve exceder 30% da exposição total.

F. VALORIMETRIA DOS ACTIVOS DOS FUNDOS DE PENSÕES

22. Os activos que compõem o património dos fundos de pensões devem ser avaliados ao seu valor actual de mercado, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
23. Os títulos de dívida que integrem o património de fundos de pensões em que haja protecção de capital podem, em alternativa ao critério definido no número anterior, ser contabilizados pelo seu valor de aquisição ajustado de forma escalonada e de modo uniforme até ao momento de reembolso desses títulos, com base no respectivo valor de reembolso.
24. O imobilizado corpóreo detido e que integre o património de fundos de pensões deve ser avaliado em conformidade com as normas de contabilidade vigentes na RAEM.

G. DISPOSIÇÃO REVOGATÓRIA

25. Revoga-se o Aviso n.º 005/2010-AMCM, de 21 de Janeiro de 2010.

Autoridade Monetária de Macau, aos 2 de Dezembro de 2011.

Pel'O Conselho de Administração:

O Presidente, Anselmo Teng.

O Administrador, António José Félix Pontes.



澳門金融管理局
AUTORIDADE MONETÁRIA DE MACAU

ANEXO I

LISTA DE INSTITUIÇÕES INTERNACIONAIS MULTILATERAIS

(para os efeitos previstos na alínea a) do n.º 8)

- *African Development Bank;*
- *Asian Development Bank;*
- *Caribbean Development Bank;*
- *Council of Europe Development Bank;*
- *European Atomic Energy Community (EURATOM);*
- *European Bank for Reconstruction and Development;*
- *European Central Bank;*
- *European Coal & Steel Community;*
- *European Community;*
- *European Company for the Financing of Railroad Rolling Stock (EUROFIRMA);*
- *European Investment Bank;*
- *European Investment Fund;*
- *Inter-American Development Bank;*
- *International Bank for Reconstruction and Development (geralmente conhecido como World Bank);*
- *International Finance Corporation (uma filial do World Bank);*
- *Islamic Development Bank;*
- *Nordic Investment Bank; e*
- *Outras agências internacionais multilaterais que preencham os requisitos de notação de crédito referidos no n.º 11 do presente aviso.*



澳門金融管理局
AUTORIDADE MONETÁRIA DE MACAU

ANEXO II

LISTA DE BOLSAS DE VALORES RECONHECIDAS

(para os efeitos previstos na alínea e) do n.º 10 e nos números 12 e 13)

- American Stock Exchange;
- Athens Stock Exchange;
- Australian Stock Exchange;
- Bombay Stock Exchange of India;
- Bursa Malaysia;
- Copenhagen Stock Exchange;
- Deutsche Börse AG;
- Euronext Amsterdam;
- Euronext Brussels;
- Euronext Lisbon;
- Euronext Paris;
- Helsinki Exchanges;
- Hong Kong Exchange and Clearing Limited;
- Irish Stock Exchange;
- Italian Stock Exchange;
- Jasadq Securities Exchange;
- JSE Securities Exchange South Africa;
- Korea Exchange;
- London Stock Exchange;
- Luxembourg Stock Exchange;
- Madrid Stock Exchange;
- Mexican Stock Exchange;
- Nagoya Stock Exchange;
- NASDAQ (National Association of Securities Dealers Automated Quotations) Stock Market;
- National Stock Exchange of India Ltd.;
- New York Stock Exchange;
- New Zealand Exchange;
- NYSE Arca;
- Osaka Securities Exchange;
- Oslo Børs;
- Philadelphia Stock Exchange;
- Singapore Exchange Securities Trading Limited;
- São Paulo Stock Exchange (BOVESPA);
- Stock Exchange of Thailand;
- Stockholmsbörsen;
- SIX Swiss Exchange;
- Taiwan Stock Exchange;
- Tel-Aviv Stock Exchange;
- Tokyo Stock Exchange
- Toronto Stock Exchange; e
- Wiener Börse AG

Tendo em vista evitar dúvidas, quando uma acção estiver registada numa bolsa de valores reconhecida, o requisito para que a acção esteja registada é cumprido mesmo que esse título seja comercializado através de uma outra bolsa de valores. Um exemplo pode ser uma empresa suíça registada na SIX Swiss Exchange mas que é comercializada através de outra bolsa de valores, como a Virt-X.



澳門金融管理局
AUTORIDADE MONETÁRIA DE MACAU

ANEXO III

**LISTA DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS DE NOTAÇÃO E RESPECTIVOS
GRAUS MÍNIMOS DE AVALIAÇÃO DE RISCO**

(para os efeitos previstos nos números 9 e 11)

<i>Empresas especializadas de notação</i>	<i>Obrigações (Graus mínimos de avaliação de risco)</i>	
	<i>Dívida a longo-prazo (igual ou superior a um ano)</i>	<i>Dívida a curto-prazo (inferior a um ano)</i>
<i>— Fitch Ratings</i>	<i>BBB</i>	<i>F2</i>
<i>— Rating & Investment Information, Inc.</i>	<i>BBB</i>	<i>a-2</i>
<i>— Moody's Investors Service, Inc.</i>	<i>Baa2</i>	<i>Prime - 2</i>
<i>— Standard & Poor's Corporation</i>	<i>BBB</i>	<i>A - 2</i>

Nota: As entidades emitentes ou depositárias devem ter, pelo menos, uma notação reflectindo qualidade de crédito igual ou superior a estes graus mínimos e, em simultâneo, nenhuma notação inferior aos mesmos graus.



澳門金融管理局
AUTORIDADE MONETÁRIA DE MACAU

ANEXO IV

**LISTA DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS DE NOTAÇÃO E RESPECTIVOS GRAUS
MÍNIMOS DE AVALIAÇÃO DE RISCO ADMISSÍVEIS
PARA DEPÓSITOS BANCÁRIOS**
(para os efeitos previstos no n.º 15)

<i>Empresas especializadas de notação</i>	<i>Instituições de crédito (Graus mínimos de avaliação de risco)</i>	
	<i>Depósitos a longo-prazo (igual ou superior a um ano)</i>	<i>Depósitos a curto-prazo (inferior a um ano)</i>
- <i>Fitch Ratings</i>	A	F1
- <i>Rating & Investment Information, Inc.</i>	A	a - 1
- <i>Moody's Investors Service, Inc.</i>	A2	Prime -1
- <i>Standard & Poor's Corporation</i>	A	A - 1

Nota: As instituições de crédito devem ter, pelo menos, uma notação reflectindo qualidade de crédito igual ou superior a estes graus mínimos e, em simultâneo, nenhuma notação inferior aos mesmos graus.